



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Augusto Santos Silva  
Palácio de São Bento  
Praça da Constituição de 1976  
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-GAPS/2022/650	2022-05-24

**ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª, QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2022**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo por referência o assunto identificado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de informar que **emitimos parecer desfavorável** às propostas de alteração/aditamento que abaixo se identificam, com os fundamentos seguintes:

– Proposta de Alteração 90C (CHEGA) – a presente proposta visa reduzir a tributação às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa.

Quanto à proposta apresentada, importa salientar que na Região Autónoma dos Açores já vigora uma redução de 30% face ao IRC em vigor no continente, a qual é bastante superior à proposta do CHEGA.

- Proposta de Aditamento 107C (PAN) – com a presente proposta o PAN pretende que até ao final do ano de 2022 o Governo proceda à instalação de “Eco-Ilhas” em todos os portos marítimos, marinas e cais do território Continental e Ilhas, assegurando assim uma maior proteção da biodiversidade e correta gestão e tratamento dos resíduos que contribua para a diminuição da presença de plástico e demais resíduos nos meios hídricos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

No que diz respeito ao teor da proposta, importa salientar que nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 10.º e 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (adiante designado por EPARAA), compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.

Assim, nos termos do artigo 57.º do EPARAA, compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente, nomeadamente recolha, gestão, tratamento e valorização de resíduos, pelo que, nessa matéria e atendendo às competências próprias da Região e à existência de legislação própria (Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua redação atual, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprova o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos), entende-se que este normativo não deve ser extensível às Regiões Autónomas.

- Proposta de Aditamento 220C (CHEGA) – com a esta proposta os proponentes pretendem que os funcionários judiciais em funções na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores tenham direito a auferir uma compensação material pelo facto de estarem deslocados da sua área de residência, situação que acarreta um acréscimo de custos, quando comparados com os elementos que se encontrem em situação equivalente, mas em serviço no continente.

Ora, relativamente ao proposto, verifica-se, desde logo, que os subsídios a atribuir aos funcionários judiciais não são idênticos, porquanto aos que exercem funções na Região Autónoma da Madeira é atribuído o subsídio de insularidade e aos que exerçam funções na Região Autónoma dos Açores é atribuída a remuneração complementar regional, o que em nosso entender consubstancia tratamento diferenciado.

Por outro lado, importa referir, também, que o âmbito de aplicação da norma se restringe aos funcionários de justiça, enquanto trabalhadores que se encontram integrados nas secretarias dos tribunais e em serviços do Ministério Público, não integrando a administração regional, mas sim a administração central.

- Proposta de Aditamento 353C (CHEGA) – a proposta apresentada visa a atribuição de uma compensação material aos elementos das Forças de Segurança em exercício de funções nas regiões autónomas, pelo facto de estarem deslocados da sua área de residência a uma distância



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

que, obrigatoriamente, acarreta mais custos quando comparado com os mesmos elementos em situação semelhante, mas a laborar no Continente.

Relativamente ao proposto, verifica-se, desde logo, que os subsídios a atribuir aos elementos das forças de segurança não são idênticos, porquanto aos que exercem funções na Região Autónoma da Madeira é atribuído o subsídio de insularidade e aos que exerçam funções na Região Autónoma dos Açores é atribuída a remuneração complementar regional, o que em nosso entender consubstancia tratamento diferenciado.

No que ao âmbito de aplicação subjetivo, diz respeito, a norma ao prever “elementos das forças de segurança”, recorre a um conceito genérico, que, a nosso ver e em prol da certeza jurídica, deverá ser densificado, em termos de se concretizarem as forças de segurança abrangidas, uma vez que o mesmo é suscetível de aglutinar realidades diversas, tais com a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia Marítima, o Corpo da Guarda Prisional, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Polícia Judiciária.

Por outro lado, a norma em causa não abrange, no seu âmbito, os trabalhadores civis de cada uma das referidas “forças de segurança”, o que será suscetível de vir a gerar alguma clivagem, dada a identidade da situação de facto dos elementos das forças de segurança que exercem funções nas Regiões Autónomas e dos respetivos trabalhadores civis que também exercem funções nas Regiões Autónomas.

- Proposta de Alteração 533C (CHEGA) – a proposta do CHEGA pretende apenas que estejam dispensados de fiscalização prévia a aquisição de fretamento de navio realizadas pela Região Autónoma dos Açores (RAA) na sequência de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa, bem como às ações necessárias a garantir o abastecimento de bens, designadamente mercadorias e combustíveis, à ilha das Flores.

Quanto ao aqui proposto, importa salientar que os danos do furacão na RAA não ocorreram apenas na ilha das Flores, assim como foram imensos, de diversa ordem e em várias ilhas dos Açores, de onde resultou a necessidade de serem contratadas diversas empreitadas e diversas aquisições de bens e serviços em muitas das ilhas da RAA, com montantes de despesa bastante avultados, sendo provável que muitos destes procedimentos ainda não estejam concluídos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

É nosso entendimento que há necessidade de se continuar a prever esta dispensa de fiscalização prévia também para os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviço relacionados com os danos resultantes da passagem do furacão nos Açores.

O facto de estes contratos estarem dispensados de fiscalização prévia, não os dispensa do escrutínio do Tribunal de Contas, uma vez que estes têm de ser comunicados a este Tribunal no prazo de 30 dias, o que permite a verificação atempada dos procedimentos. Acresce que também estão sujeitos à fiscalização sucessiva e concomitante, com apuramento de eventuais responsabilidades por verificação de incumprimento de normas legais aplicáveis, pelo que serão escrutinados na sua execução.

Contudo, não se vislumbram razões, de facto e de direito, que justifiquem a proposta de alteração do CHEGA, prevendo-se apenas a isenção de fiscalização prévia em casos de contratos celebrados na sequência de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa e apenas para despesas com a ilha das Flores, excluindo todos os outros procedimentos e despesas relacionadas com os danos provocados em outras ilhas dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes